



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10983.008712/91-51

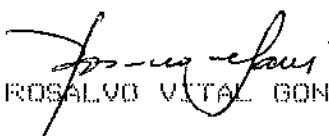
Sessão de: 14 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.379  
 Recurso nº: 90.824  
 Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A-ELETROSUL  
 Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.


**ITR** - Em conformidade com o artigo 19 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 84.625/80, o lançamento do ITR decorre dos dados apresentados na última DF fornecida pelo Contribuinte ao INCRA.  
**Negado provimento ao Recurso.**

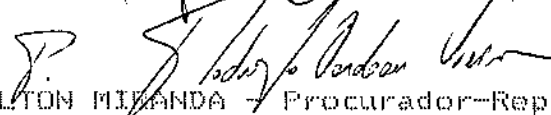
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **09 JUL 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.008712/91-51  
Recurso nº: 90.824  
Acórdão nº: 203-00.379  
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A-ELETROSUL

R E L A T Ó R I O


A Contribuinte acima identificada foi objeto do lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de fls. 2, relativo ao ITR/91, incidente sobre o imóvel cadastrado sob nº 815.055.048.542-8, de sua propriedade, no importe de Cr\$ 14.475.569,02, em valores da época, tendo por fundamento legal a Lei nº 4.504/64, modificada pela Lei 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e legislação correlata.

Em sua Impugnação de fl. 01, alega, em resumo, "a necessidade de aplicação dos fatores de redução-FRU e FRE, na definição da alíquota de cálculo do ITR" (sic), arguindo ainda o elevado índice de produtividade e utilização total da gleba. Anexou à sua defesa os documentos comprobatórios de suas alegações, guias de recolhimentos de exercícios anteriores a 1991, e especialmente às fls. 18/19, as alterações cadastrais entregues e protocoladas em 30/05/90.

Sobreveio a decisão monocrática, assim ementada:

"ITR/91 - O lançamento do ITR terá como base os dados apresentados na Declaração Cadastral - DP. Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 19 do Decreto 84.685/80. Lançamento realizado de acordo com a Legislação de regência deve ser mantida. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Regularmente intimada, ofereceu o Recurso de fls. 29/36, onde reafirma a efetiva utilização do imóvel, inclusive no reassentamento de 50 famílias de produtores rurais, para posterior cessão de módulos equivalentes; tece considerações acerca dos aspectos jurídicos e econômicos da Lei nº 4.504/64, bem assim a respeito da capacidade contributiva regulada no artigo 153 da CF/88, diz, afinal, ser injusta a exigência, até porque, por disposição contratual irá repassar esse encargo fiscal aos compradores, reassentados do projeto; junta os Documentos de fls. 43 - DP - retificação/92 - protocolizada no INCRA/Florianópolis em 19.06.92, e de fls. 44, informações complementares, datado de 05.12.91.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.008712/91-51  
Acórdão nº: 203-00.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Em que pese todos os argumentos de natureza econômica e social, tanto nas razões de impugnação, como na fase recursal, não posso afastar-me das determinações legais reguladoras do lançamento tributário em referência, bem assim dos documentos trazidos em seu bojo.

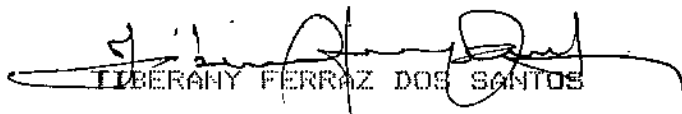
Com efeito, o artigo 19 do Decreto 84.685/80, dispõe que o lançamento do ITR terá como base fática a última declaração cadastral apresentada pelo Contribuinte.

No caso dos autos, verifico que a Recorrente efetuou alteração cadastral em 30 de maio de 1990 (Docs. de fls. 18 e 19), na qual visualmente constata-se a ausência de anotação de utilização/exploração do imóvel. Aliás, tal aspecto também foi muito bem detectado pelo julgador a quo quando afirma que "...como se vê do quadro 21 - Informações sobre a produção", está em branco (fls. 18), portanto está correto o lançamento ao atribuir 0,0% para o fator de utilização - FRU e 0,0% para o fator de eficiência - FRE...".

Verifico, ademais, que tal situação cadastral somente foi alterada e comunicada ao INCRA, em data de 19.06.92, consoante os Documentos de fls. 43/44, pelo que entendo, somente a partir do exercício de 1993 fará jus, a Recorrente, aos benefícios pretendidos, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 4.504/64.

Conclui-se, pois, que o lançamento foi levado a efeito em conformidade com a legislação de regência, em razão do que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS